

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TIANGUÁ - CE



**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº.: 7.19.01/2019**

**LOCAL DE ABERTURA:** Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Moises Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 - Tianguá - CE

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor Preço Global

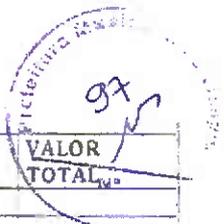
**RAPHAEL SOARES DE FREITAS** (doravante denominado apenas “Impugnante”), estudante, inscrita no CPF sob o nº 104.781.846-97, domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Vinho, nº 190, Bairro Goiânia, CEP: 31.970-105, vem à presença deste órgão, tempestivamente, apresentar **Impugnação ao Edital** em epígrafe, nos termos do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**I. DOS FATOS**

Como se verifica no preâmbulo do Edital de licitação em epígrafe, esta respeitável Comissão Permanente abriu procedimento licitatório para “*Contratação de serviços de assessoria, consultoria e elaboração de projetos na área de arquitetura e engenharia do programa avançar cidade – mobilidade urbana – MDR, além da representação do município em Brasília junto aos órgãos públicos de assunto de interesse do município, conforme especificações do termo de referência*”.

Neste momento, é pertinente que se delimite claramente e de forma objetiva qual a pretensão da presente impugnação.

- i) Como dispõe a **Lei 8.666/93**, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, o legislador deixa claro que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma clara e adequada de modo não gerar dúvidas e permitir a sua plena cotação de preço. Apesar disto, não é o que vemos nas descrições dos itens licitados (anexo I, fl. 16 do edital), como podemos ver a seguir:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E SOCIAL	SER	01		
02	LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO	SER	01		
03	APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO	SER	01		
04	APRESENTAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO APROVADO PELA CAIXA CONTENDO: MEMÓRIA DE CÁLCULO POR RUA, ORÇAMENTO POR RUA, ORÇAMENTO CONSOLIDADO, CRONOGRAMA E MEMORIAL DESCRITIVO	SER	01		
05	ACOMPANHAMENTO DA ANÁLISE JUNTO A GIGOV/FO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PROJETO APRESENTADO A A CAIXA PARA ANÁLISE, SERÁ FEITO ACOMPANHAMENTO PARA QUE SEJA SANADA AS PENDÊNCIAS, QUANDO HOUVER, TROCADO INFORMAÇÕES TÉCNICA NECESSÁRIAS PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS EM QUESTÃO	SER	01		
06	ACOMPANHAMENTO EM BRASÍLIA JUNTO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR DOS TRÂMITES PARA A LEGALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES E APROVAÇÃO DO CÁLCULO DE RISCO JUNTO A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - SIN	SER	01		

Figura 1 - Planilha de quantitativos retirada do edital

Observa-se, então, que todos os serviços deverão serem apresentados a este paço municipal orçados na unidade de “serviço”. Unidade está completamente fora da realidade, e deixando completamente impossível a sua mensuração por parte dos licitantes. Por exemplo, podemos notar o item 02, que é claro em se tratar de um serviço medido e orçado através de unidade de área, comumente em metros quadrados ou hectares.

Como se não bastasse, no seu anexo II – Termo de Referência, no seu item 8. – DAS ESPECIFICAÇÕES (fl.18), onde deveriam ser detalhados todas as especificações para realização dos trabalhos licitados, está comissão simplesmente adicionou a mesma planilha utilizada no anexo I.

ii) Novamente, considerando a Lei 8.666/93, temos no seu art. 30, incisos I e II, “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

E ainda, cabe destacar também o art. 13, e seus incisos I, II, III, e IV, desta mesma lei: “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;”



Deste modo, não resta dúvidas que os serviços licitados por esse certame tratam-se de serviços técnicos especializados e, por isso, devem ser solicitados no seu item 4.2.11 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA atestados de capacidade técnica, acervados na entidade competente (CREA) com suas respectivas Certidões de Acerto Técnico (CAT).

- iii) O referido edital, no item 4.2.1 – Requisitos para pessoa jurídica, no seu subitem 4.2.1.1.1 limita à participação do processo licitatório a somente Pessoas Jurídicas com Certificado de Registro Cadastral (CRC) dentro do prazo de validade. Nota-se que este é uma exigência é ilegal, haja visto de se tratar de uma faculdade dada aos municípios pela lei 8.666/93 que não deve se confundir com exigência.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente é importante destacar que a Administração Pública está adstrita ao fiel cumprimento da legislação nacional, devendo, portanto, respeitar uma série de princípios que regem sua atividade.

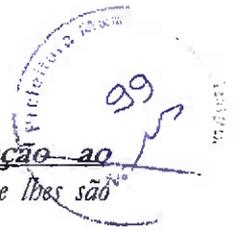
Deste modo, é cada vez maior o controle externo exercido sobre os atos administrativos, especialmente os que se mostram contrários à lei aos princípios que regem a atividade da Administração Pública. A principal norma reguladora da atividade administrativa é a Constituição da República, que prevê expressamente em seu art. 37:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (destacamos)*

Não bastasse a expressa previsão constitucional sobre o dever de respeito aos princípios, a Lei 8.666/93, aplicável ainda que subsidiariamente a toda e qualquer modalidade de licitação estabelece em seu art. 3º:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,*

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " (destacamos)



## II.2. LEI 8.666/93 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ENTRE O OBJETO LICITADO E AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O art. 30 da Lei 8.666/93 apresenta o rol de documentos exigidos para a qualificação técnica das empresas que pretendem participar de determinado certame. Transcreve-se a redação dos dispositivos pertinentes para melhor compreensão:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)*

### II.2.A. QUESTIONAMENTOS RELEVANTES EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO TÉCNICA

Em razão das citadas inconsistências, questiona-se, ainda, qual o interesse ou viabilidade técnico-econômico-financeira de contratar uma empresa que pode não ter experiência e até mesmo capacidade técnica-operacional para se realizar satisfatoriamente os serviços licitados?

No caso, será necessária a contratação de profissionais especializados, especialmente engenheiros, detentores de atestados que garantem a sua experiência e capacidade, para a realização de grande parte dos serviços licitados.

Sem um controle rigoroso em relação à habilitação técnica em matérias específicas, a Administração Pública fica à mercê da redução de custos sempre buscada pela maioria das empresas, o que certamente acarretará na contratação de profissionais inexperientes e despreparados para a execução do objeto licitado, ante a total omissão quanto a exigência de comprovações de qualquer natureza em relação à capacidade técnica para realização dos serviços privativos de engenharia.

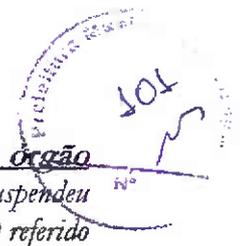
**II.3. LEI 8.666/93 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ENTRE O EDITAL E O ENTENDIMENTO DAS CORTES DE CONTAS**

O edital no seu item 4.2. – Os Documentos de Habilitação, exige como condição para participação no certame a apresentação do “*Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação.*”

Ocorre que tal entendimento, além de afrontar o Art. 3º da Lei 8.666/93, parágrafo 1º e inciso I, restringindo demasiadamente a ampla concorrência do procedimento licitatório, ainda vai contra o entendimento de diversos tribunais de contas no país, os quais destaco o acórdão 2951/2012-Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União o qual transcrevo seu Resumo para melhor contextualização:

*Representação apontou possíveis irregularidades na condução da Concorrência 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL, com o objetivo de contratar empresa para “execução dos serviços de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de São José da Tapera – Alagoas”, estimados em R\$ 17.380.713,43 e custeados com recursos federais. Entre as cláusulas do edital impugnadas, destaque-se a que limita a participação no certame a empresas que apresentem “Certificado de Registro Cadastral CRC da Prefeitura Municipal de São José da Tapera/Al devidamente atualizado ou certidão emitida pelo mesmo órgão, comprobatória do preenchimento, até o oitavo dia anterior a data do recebimento das Documentações e Propostas, de todos os requisitos indispensáveis ao cadastramento”. A unidade técnica anotou que tal exigência afrontaria o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993. Não se poderia, segundo a lógica de sua análise, retirar a possibilidade de que interessados em participar do certame cumprissem as exigências de habilitação por meio da apresentação de documentação suficiente para tanto e não somente por meio dos referidos certificado ou certidão. Acrescentou que a obrigação de apresentar o CRC constitui fator impeditivo para*

que as empresas que nunca participaram de licitações no órgão ultrapassem a fase de habilitação. O relator, por meio de despacho, suspendeu cautelarmente o andamento do certame, o que mereceu o endosso do Plenário. O referido município, em seguida, comunicou a suspensão do certame e informou que promoveria a correção do edital, com o intuito de sanear os vícios identificados. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la procedente; c) determinar à Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL que “somente dê prosseguimento à concorrência 1/2012, após a republicação do edital, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”.  
(destacamos)



### III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por tudo quanto foi exposto, requer-se sejam reconhecidos os equívocos citados, bem como que seja alterado o edital, nos termos propostos e com base nos vários questionados ao longo de toda a impugnação, para:

- i. Que a planilha de quantitativos e suas especificações constantes nos seus anexos sejam refeitos de modo a fornecer de maneira clara, objetiva e acertada as corretas descrições dos serviços com seus respectivos quantitativos medidos em unidade comercialmente utilizadas;
- ii. Que sejam adicionados no item 4.2.11 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a exigência de comprovação de aptidão através de atestados de capacidade técnica, acervados na entidade competente (CREA) com suas respectivas Certidões de Acerto Técnico (CAT).
- iii. Que sejam dado como facultativo a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) para habilitação de pessoas jurídicas no procedimento licitatório.

Em caso de negativa de alteração dos termos mencionados, requer-se que haja expressa manifestação desta Comissão em relação a TODOS os questionamentos presentes nesta impugnação, bem como acerca dos fundamentos capazes de garantir a

manutenção dos termos do edital nos moldes atuais, para que seja possível questioná-los, eventualmente, no Judiciário e/ou nos Tribunais de Contas competentes.



Informa, por oportuno, que o não acolhimento da impugnação feita poderá ensejar a impetração de Mandado de Segurança, com requerimento expresso de manifestação por parte do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, para que se constate judicialmente as violações aos princípios elencados, à legislação de regência e à concorrência demonstradas nesta impugnação, sem prejuízo das eventuais sanções legais decorrentes dessas violações.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Tianguá/CE, 06 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink that reads "Raphael Soares de Freitas".

---

**Raphael Soares de Freitas**  
**CPF: 104.781.846-97**